

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei Complementar em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar propõe a alteração dos artigos 236 e 237 da Lei Municipal n.º 2.102/1975, de 31 de dezembro de 1975, que disciplina o Código de Urbanismo do Município de João Pessoa, na parte que trata da conservação e construção dos passeios públicos.

Inicialmente, constata-se que o Projeto de Lei Complementar ora em comento, está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

Compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Além disso, urge ressaltar que o Projeto não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Ademais, resta cristalino, no art. 29 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos naquela Lei.

Ato contínuo, o art. 32 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, prevê as matérias que serão alteradas através de leis complementares, senão vejamos:

①